



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

**“Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses (*sic*) de Educação Especial - FCEE, como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei.”**

**Autor:** Deputado Valdir Cobalchini

**Relatora:** Deputada Marlene Fengler

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, que “Altera a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para dispor sobre a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinenses (*sic*) de Educação Especial - FCEE, como documento hábil comprobatório para fins de gratuidade da pessoa com deficiência que utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, de que trata o art. 113 desta Lei”, estruturado em 2 (dois) artigos, assim grafados:

Art. 1º. Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º e acrescente-se os § 3º e 4º ao art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. ....



§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* deste artigo o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10), ou mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE.

§ 2º Quando houver a necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo, o benefício da gratuidade do transporte de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser estendido ao acompanhante necessário.

§ 3º A pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tem direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que trata o *caput* deste artigo e garantia de segurança no embarque e no desembarque.

§ 4º Nos estabelecimentos discriminados no *caput* deste artigo é obrigatória a afixação de avisos em locais de ampla visibilidade, indicando a gratuidade dos serviços a aqueles que esta Lei engloba" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação o conteúdo da respectiva Justificativa (pp. 4/5 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delineada nos seguintes termos:

Considerando que na atual redação da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, a pessoa com deficiência, para fazer jus (*sic*) a gratuidade para utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, é obrigada a apresentar um laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

O Projeto de Lei que ora apresentamos, tem a pretensão de trazer uma alternativa para que a pessoa com deficiência, nestas situações, apresente Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, em substituição àquele diagnóstico hoje exigido.

A intenção é desburocratizar e diminuir as dificuldades que a pessoa com deficiência hoje enfrenta, ao ter que, primeiro, buscar a comprovação da deficiência por laudo diagnóstico, e segundo, pela obrigatoriedade de levar consigo uma quantidade desnecessária de documentos.



A simples apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial - FCCE, facilitará em muito a pessoa com deficiência para a utilização do transporte gratuito de meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada.

Acrescentamos o § 3º neste Projeto de Lei, para garantir que a pessoa com deficiência e seu acompanhante necessário tenham direito a receber atendimento prioritário na utilização do meio de transporte de que esta Lei e garantia de segurança no embarque e no desembarque, conforme já estabelece o art. 9º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Lida na Sessão Plenária do dia 26 de julho de 2022, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo acatado, por unanimidade, o Relatório e Voto, pela sua admissibilidade, da lavra da Deputada Ana Campagnolo (pp. 7/10).

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, inciso II, e 73, inciso II, do Regimento Interno deste Poder.

Da análise dos aspectos regimentais atinentes a este Colegiado, quais sejam, financeiros e orçamentários, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria.



Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global, para fins de adequação do texto da proposta às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências".

Eis que, em não havendo óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, e considerando superada a análise da questão da juridicidade do Projeto de Lei na esfera da Comissão de Constituição e Justiça (arts. 146, inciso I<sup>1</sup>, e 149, parágrafo único<sup>2</sup>, ambos do Rialesc), **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, inciso II<sup>3</sup>, 144, inciso II<sup>4</sup>, e 209, inciso II<sup>5</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0263.0/2022, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global (ESG)**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora

---

<sup>1</sup> Art. 146. [...]

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

<sup>2</sup> Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

<sup>3</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual; [...]

<sup>4</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; [...]

<sup>5</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

[...]



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

O Projeto de Lei nº 0263.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0263.0/2022

Altera o art. 113 da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para possibilitar, também mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), a utilização gratuita de qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. ....

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput*, o beneficiário deverá comprovar a deficiência por meio de laudo diagnóstico emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10), ou mediante a apresentação de Carteira de Identificação emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCCE).

§ 2º Quando houver a necessidade de acompanhante para a pessoa com deficiência ter acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo, o benefício da gratuidade do transporte de que trata o *caput* deverá ser estendido ao acompanhante.

§ 3º A pessoa com deficiência e o seu acompanhante, conforme previsão do § 2º deste artigo, têm direito a receber atendimento prioritário na utilização dos meios de transporte de que trata o *caput*, sendo-lhes garantida a segurança no embarque e no desembarque.

§ 4º É obrigatória, nos veículos de transporte discriminados no *caput*, a afixação de cartazes, em locais de ampla visibilidade aos usuários, com aviso sobre a gratuidade a que se refere o *caput*. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler  
Relatora